



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2483ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAÍBA, REALIZADA
NO DIA 10 DE MARÇO DE
2009.

1 Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas,
2 no Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª
3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária,
4 sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Flávio Sátiro**
5 **Fernandes**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Fernando**
6 **Rodrigues Catão**. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
7 Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o Excelentíssimo
8 Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por estar em gozo de férias. Ausentes,
9 ainda, os Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar Mamede Santiago**
10 **Melo**, por estar em gozo de férias e **Umberto Silveira Porto** por estar
11 funcionando como Conselheiro Substituto na 1ª Câmara. Constatada a
12 existência de número legal e presente a representante do Ministério
13 Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o
14 Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os
15 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à
16 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à
17 unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na
18 fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado para a
19 próxima sessão o Processo TC Nº 03781/08 – **Relator Auditor Oscar**
20 **Mamede Santiago Melo com pedido de vista do Conselheiro**
21 **Arnóbio Alves Viana**. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO -**
22 **PROCESSO(S) AGENDADO(S) PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “E”
23 **RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi
24 discutido o Processo TC Nº 02603/02. Concluído o relatório e com as
25 ausências constatadas, o Órgão Ministerial emitiu parecer pelo
26 conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pela

27regularidade. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara
28decidiram unanimemente, CONHECER DO RECURSO DE
29RECONSIDERAÇÃO interposto e, no mérito, DAR-lhe PROVIMENTO para
30o fim de desconstituir o Acórdão AC2 TC 1917/08, na parte referente ao
31julgamento irregular do Termo Aditivo de nº 4, para, agora, à luz da
32defesa apresentada e da manifestação da Auditoria, JULGAR REGULAR o
33mencionado instrumento, revogando, outrossim, a multa aplicada ao
34Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr.
35Inácio Bento de Moraes Júnior. Na **Classe “F” - CONTRATOS,**
36**CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Relator Conselheiro**
37**Flávio Sátiro Fernandes.** Foram apreciados os Processos TC N.ºs.
3802695/04, 02412/05, 05487/05, 01957/06, 01081/08, 04622/08, 05231/08,
3906050/08, 07747/08, 08268/08 e 09186/08. Findos os relatórios e
40detectadas as ausências de interessados, o *Parquet* Especial, quanto ao
41processo 02412/05, ratificou o parecer escrito; no tocante aos demais
42processos, acostou-se aos entendimentos da Auditoria. Tomados os votos,
43os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
44acatando o voto do Relator, no pertinente ao processo 02412/05, JULGAR
45REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem como os
46contratos dela decorrentes, ordenando assim, o arquivamento do
47processo e APLICAR MULTA a gestora, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil
48e quinhentos reais), em face do não atendimento a Resolução RC2 TC
49120/08, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento
50ao Tesouro Estadual em favor do fundo de fiscalização financeira e
51orçamentária municipal e comprovado a este Tribunal; quanto ao
52processo 01957/06, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida
53no Acórdão AC2 TC N.º 1519/08, determinando-se o arquivamento dos
54autos; no que tange aos demais processos, JULGAR REGULARES os
55procedimentos de licitação, bem como os contratos deles decorrentes,
56determinando-se o arquivamento dos processos. Foi analisado o Processo
57n.º 07443/06. Após a leitura do relatório e constatada a ausência de
58interessados, o Ministério Público opinou pela nulidade do procedimento
59por força do objeto ser ilícito e pela assinação de prazo para o

60 desfazimento de todos os atos. Concluídos os votos, os Conselheiros
61 integrantes desta 2ª Câmara decidiram unanimemente, reverenciando o
62 voto do Relator, RECONHECER E DECLARAR a INCOMPETÊNCIA deste
63 Tribunal para conhecer da matéria contida nos autos, determinando o seu
64 arquivamento. Foi analisado o Processo TC Nº 00963/08. Após o relatório
65 e com as ausências verificadas, a nobre Procuradora repisou
66 considerações do parecer escrito. Tomados os votos, os membros
67 integrantes desta 2ª Câmara decidiram JULGAR REGULAR COM
68 RESSALVAS a licitação em análise, bem como os contratos dela
69 decorrentes, recomendando ao gestor do órgão a observância das normas
70 legais atinentes aos procedimentos licitatórios. Foi discutido o Processo
71 TC Nº 01721/08. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao
72 Procurador do Município de Campina Grande, Sr. Rodrigo Azevedo Greco,
73 OAB/PB nº 12.952-B, que na oportunidade, em preliminar, solicitou a
74 juntada de novos documentos trazidos na sessão, pleito este indeferido
75 pela Câmara. Passando ao mérito da questão, o procurador argumentou
76 que se tratava de licitação na modalidade pregão presencial destinada à
77 contratação de empresa para serviços continuados na área de apoio
78 administrativo, auxiliar operacional, servente de limpeza, porteiros
79 diurno e noturno, digitador e assistente administrativo. Quanto à
80 alegação da Auditoria de que o objeto do Pregão não foi suficientemente
81 descrito, o requerente arguiu que discriminou a contento os serviços
82 pretendidos, inclusive que as empresas que adquiriram o edital não
83 tiveram problemas para entender e apresentar suas propostas. No que
84 tange a quantificação e a qualificação dos prestadores de serviços em
85 relação ao projeto básico, o defendente argumentou que foi descrito no
86 projeto básico o quantitativo da necessidade para cada função, no total
87 geral de 1.219, inclusive o valor base da remuneração e a incidência dos
88 encargos sociais, insumos e tributos. Em relação à pesquisa de preços, o
89 próprio município fez um levantamento dos custos de cada função, sendo
90 este um dos embasamentos para a definição do valor máximo estimado
91 para a contratação da mão de obra pretendida. Defendeu ainda que tais
92 serviços referiam-se à atividade meio e não atividade fim da

93Administração e por isso poderiam ser contratados por licitação, bem
94assim por se tratar de serviço comum. Ressaltou que não houve como
95contratar através de concurso por não existir um plano de cargos e
96carreiras para estas atividades. Salientou que por diversas vezes foi
97levado um projeto de lei para estruturar o plano de cargo, no entanto ao
98chegar na Câmara, o projeto era vetado pelo fato de a maioria dos
99vereadores serem oposição ao governo. Ao final, o procurador requereu
100que fosse julgado regular o procedimento pelo fato das irregularidades
101apontadas se tratarem de mera falhas formais. O Ministério Público junto
102a esta Egrégia Corte de Contas repisou as considerações do parecer
103escrito no sentido de considerar irregular o procedimento e aplicar multa
104ao gestor. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia
105Câmara resolveram em comum acordo, INDEFERIR o pedido de juntada
106de novos documentos aos autos, assegurando-se ao responsável o direito
107de fazê-lo em instância recursal; JULGAR IRREGULAR o processo de
108licitação; APLICAR ao Sr. Constantino Soares Souto, Secretário Municipal
109de Administração, a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem o
110inciso II do art. 56 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito, no
111prazo de 60 (sessenta) dias, ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de
112Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este
113Tribunal; REMETER cópias do presente à Procuradoria Regional do
114Trabalho e à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis
115quanto às condutas puníveis na forma da legislação aplicável e
116DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal a realização de inspeção
117imediata para verificação da situação alusiva ao contrato decorrente da
118licitação e do quadro de pessoal, com vista a apurar a ocorrência de
119desvios na conduta administrativa da Prefeitura. **Relator Conselheiro**
120**Fernandes Rodrigues Catão.** Foi julgado o Processo TC Nº 05016/05.
121Finalizado o relatório e constatada a ausência de interessados, a nobre
122representante ministerial ratificou os termos do acórdão emitido por esta
123Corte. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara
124decidiram em voz unânime, DECLARAR não CUMPRIDA a Resolução RC2
125TC 316/2008; JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas pelo ex-

126gestor do Município de Sousa, no exercício de 2005, no valor de R\$
12750.556,78 (cinquenta mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e setenta e
128oito centavos) correspondentes ao valor pago pelo referido Município a
129OSCIP Mandalla DSHA pelos serviços cuja prestação não restou
130comprovada; IMPUTAR DÉBITO das despesas não comprovadas, no valor
131de R\$ 50.556,78 (cinquenta mil quinhentos e cinqüenta e seis reais e
132setenta e oito centavos) ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito do
133Município de Sousa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para o
134recolhimento do débito aos cofres municipais, cabendo ação a ser
135impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
136recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
137Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
138Constituição Estadual e APLICAR ao Sr. Salomão Benevides Gadelha,
139Prefeito do Município de Sousa, à época, MULTA pessoal no valor de R\$
1401.000,00 (Hum mil reais e quinze centavos) em razão de descumprimento
141de decisão desta Corte (Resolução RC2 TC 316/2008), com fundamento
142no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a
143contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
144recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
145Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
146Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a
147ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
148recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
149Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
150Constituição Estadual. Foi apreciado o Processo TC Nº 03814/08.
151Concluído o relatório e com as ausências constatadas, o Ministério
152Público Especial ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os
153membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram à unanimidade, JULGAR
154REGULAR a licitação e o contrato decorrente, com recomendação à
155edilidade de envidar esforços para dotar a administração de comissão
156perene de servidores, especializada em certames licitatórios, através de
157concurso público ou proporcionar a capacitação do quadro efetivo de
158servidores; DETERMINAR à Secretaria desta Câmara o encaminhamento

159de cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da
160prestação de contas relativas ao exercício de 2007, verifique a efetiva
161contraprestação dos serviços objeto do presente contrato e
162DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC
163Nº 06209/08. Após o relatório e com as ausências dos interessados, a
164nobre Procuradora em parecer oral, acostou-se às conclusões da unidade
165técnica de instrução. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª
166Câmara decidiram em igual sentido, DECLARAR o cumprimento do
167Acórdão AC2 TC 2035/2008 e JULGAR REGULAR o contrato decorrente
168do procedimento licitatório. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
169**Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos à análise os Processos TC Nºs
17006430/07, 06730/07, 07353/07, 00739/08, 01074/08, 05073/08, 05297/08,
17105914/08, 06466/08, 06688/08, 06796/08, 06914/08, 07391/08 e
17207823/08. Finalizados os relatórios e constatada as ausências de
173interessados, a nobre representante ministerial opinou, no caso do
174processo 06430/07, pela regularidade e quanto ao processo 07353/07,
175ratificou o parecer escrito e, nos demais processos relatados, opinou em
176conformidade com as considerações da Auditoria. Concluídos os votos, os
177membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram em voz unânime,
178quanto ao processo 06730/07, JULGAR REGULARES os atos de
179cancelamento de itens e de adjudicação desses itens a terceiro licitante
180vencedor, bem como de realinhamento da Ata de Registro de Preços nº
18108/2008, oriunda do Pregão Presencial nº 388/2007; RECOMENDAR ao
182atual gestor declinar do cometimento das falhas nestes autos abordadas e
183DETERMINAR o arquivamento do processo; quanto ao processo
18407353/07, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação nº 433/2007,
185na modalidade pregão presencial, com recomendações e DETERMINAR o
186ARQUIVAMENTO do processo e no que tange aos demais processos,
187decidiram JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o
188arquivamento dos mesmos. Na **Classe “G” - APOSENTADORIAS,**
189**REFORMAS E PENSÕES.** **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**
190**Fernandes.** Foram examinados os Processos TC Nºs 05058/95, 04060/07,
19105055/07, 05059/07, 05048/07, 05057/07, 05053/07, 05070/07, 05047/07,

19205051/07, 05050/07, 05049/07, 05052/07, 05056/07, 05058/07, 06101/07,
19306587/07, 08141/08, 08153/08, 08154/08, 08166/08, 08171/08, 08174/08,
19408176/08, 08217/08, 08243/08 e 08319/08. Finalizados os relatórios e
195com as ausências dos interessados, o *Parquet* Especial pugnou pela
196concessão dos competentes registros. Tomados os votos, os membros
197integrantes desta 2ª Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto
198do Relator, decidiram JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os
199competentes REGISTROS a cada um dos atos postados nos processos
200relatados. **Relator Fernando Rodrigues Catão.** Foram julgados os
201Processos TC N.ºs. 01778/06, 04479/06, 04464/06, 06116/06, 06525/06,
20200740/07, 00932/07, 01074/07, 01051/07 e 03274/07. Finalizados os
203relatórios e constatadas as ausências de interessados, o Ministério
204Público junto a este Egrégio Tribunal opinou pela concessão dos registros
205em todos os casos. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª
206Câmara, unanimemente, decidiram CONCEDER REGISTROS aos atos
207tendo em vista a regularidade dos procedimentos; quanto aos processos
20801778/06, 06116/06 e 00740/07, DECLARAR o CUMPRIMENTO,
209respectivamente, das Resoluções RC2 TC n.ºs. 313/2008, 281/2008 e
210286/2008, concedendo registros aos atos de pensão e de aposentadorias.
211Na **Classe “O” - DIVERSOS - 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**
212**PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi
213analisado o Processo TC N.º 09858/97. Após a leitura do relatório e com
214as ausências comprovadas, a representante do Órgão Ministerial junto a
215esta Corte ratificou os termos do pronunciamento escrito. Tomados os
216votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em voz
217unânime, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o NÃO
218CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC n.º 1382/2006; APLICAR MULTA à
219autoridade omissa, o Sr. Rafael Fernandes Carvalho Júnior, no valor de R\$
2201.000,00 (Hum mil reais) com fulcro no artigo 56, inciso IV da Lei
221Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, assinado-lhe o prazo de 60
222dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
223recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
224Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da

225Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a
226ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
227recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
228Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
229Constituição Estadual e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao
230mesmo gestor para que se proceda à restauração da legalidade do ato de
231gestão de pessoal em tela, tomando as providências necessárias ao
232afastamento da servidora Gerlane Alves da Silva, através de processo
233administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla
234defesa, fazendo-se prova de tal providência perante este Tribunal, sob
235pena de responsabilidade pelas despesas, que após este prazo vierem a
236ser apuradas, sem prejuízo das cominações do art. 55 da Lei
237Complementar nº 18/93. Foi apreciado o Processo TC Nº. 011176/00.
238Finalizado o relatório e comprovada a ausência de interessados e
239procuradores, a douta Procuradora manteve os termos do
240pronunciamento ministerial. Concluídos os votos, os membros integrantes
241desta 2ª Câmara resolveram em tom uníssono, acatando o voto do
242Relator, ASSINAR o PRAZO de sessenta (60) dias ao Prefeito municipal,
243para que este adote providências em definitivo, necessárias ao
244restabelecimento da legalidade, tal como indicadas na decisão prolatada
245através do Acórdão AC2 TC 0991/2005, advertindo-o de que o
246descumprimento ou omissão implicará em multa, repercussão negativa na
247prestação de contas anual do gestor responsável e outras providências
248legais e APLICAR MULTA ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, no
249valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos),
250com base nos incisos II e IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de
251Contas, por flagrante descumprimento da decisão consubstanciada no
252Acórdão AC2 TC 0991/2005, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias a
253contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
254recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
255Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
256Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a
257ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não

258recolhimento voluntário. Na **Classe “O” - DIVERSOS - 2. OUTROS.**
259**Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi examinado o
260Processo TC Nº 09190/08. Após o relatório e com as ausências
261comprovadas, a ilustre Procuradora repisou as considerações ministeriais
262já feitas nos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara
263resolveram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
264REGULARES as despesas com obras realizadas no município de Mogeiro,
265durante o exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Margarida
266Maria Silveira Gomes. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que
267formalizaram as decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a
268Sessão abrindo, em seguida, audiência pública em que foram distribuídos
26968 (sessenta e oito) processos por vinculação. E, para constar, foi lavrada
270esta ata por mim _____ **CLÁUDIA MOURA DE**
271**MOURA**, Secretária da 2ª Câmara.
272TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA,
273em 17 de março de 2009.

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____
SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

